

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Celso Maldaner)

Torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais para fins não potáveis é pré-requisito para a operação das escolas públicas.

Art. 2º Serão definidos em regulamentação:

I – os critérios de enquadramento das escolas referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos:

- a)porte da escola;
- b)área construída;
- c) número de alunos e consumo de água previstos;
- d) disponibilidade hídrica local, índices pluviométricos anual e sazonais; e
- e) viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais;

II – capacidade do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento das novas escolas cuja implantação tenha se iniciado após a vigência desta Lei

dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da implantação do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais com a capacidade mínima de reuso de água fluvial disposto no inciso II do caput do art. 2º e em conformidade com normas técnicas aplicáveis registradas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto inteta aumentar a segurança hídrica nas escolas por meio da obrigatoriedade da implantação de um sistema de suprimento de água, alternativo à rede pública, para fins não potáveis.

Como todos sabem, a crise hídrica no nosso País – em especial, na região Sudeste – atingiu proporções alarmantes nos últimos anos. Períodos de seca intensa e prolongada, falhas no planejamento governamental e uso descuidado da água levaram a uma situação de escassez sem precedentes.

As crianças e adolescentes carentes são um dos grupos mais vulneráveis ao problema da falta de água. Não lhes bastassem as dificuldades do cotidiano, a sua educação começa a ser afetada, o que pode deixar consequências permanentes. Casos dramáticos já foram relatados, como o das vinte escolas do Município de Mairinque, a 71 km da capital paulista, onde mais de 2.000 alunos chegaram a ser proibidos de escovar os dentes por cinco dias¹.

Por outro lado, recordemos que a Constituição Federal determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

¹ V. reportagem disponível em: < <http://www.cpp.org.br/index.php/noticias/item/3068-crise-hidrica-afeta-escolas-paulistas>>, acesso em 26/02/2015.

profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência** familiar e **comunitária**, além de colocá-los a salvo de **toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [grifos nossos].

Faz-se necessária, portanto, a intervenção do Estado para garantir a essas crianças e adolescentes uma educação digna, o que exige a disponibilidade permanente de água adequada ao uso no ambiente escolar. Uma contribuição para isso seria a adoção, em todas as escolas públicas, de sistemas de captação de água de chuva para fins não potáveis, mesmo apresentando nosso País ampla diversidade de climas e, consequentemente, de condições pluviométricas.

Restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Ademais, como já havia sido preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958, nenhuma água de melhor qualidade deveria ser usada para um propósito capaz de tolerar uma água de qualidade inferior. Usar água potável para fins menos nobres do que o abastecimento humano – como infelizmente ainda é a regra – é desprezar os custos de oportunidade desse recurso insubstituível para a existência humana digna. Isso contraria os fundamentos da Lei nº 9.433 de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos no seu Art. 1º: “[...] *II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais [...]*” e um dos seus objetivos, expresso no Art. 2º, inciso I: “*assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos*” [grifos nossos].

As tecnologias envolvidas são acessíveis e econômicas, como o mostra o bem-sucedido projeto piloto do Programa Cisternas na Escola, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), em parceria com a Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), rede que congrega mais de mil organizações da sociedade civil na região. Depois de beneficiar diretamente mais de quatro mil pessoas em 43 escolas de treze municípios baianos, o projeto vem sendo estendido a todos os estados do semiárido.

De modo reativo e emergencial, medida semelhante vem sendo empreendida pelo governo de São Paulo em todas as escolas do estado. Isso demonstra que não há motivo para se restringir o alcance do Programa Cisterna nas Escolas à região Nordeste. O uso racional da água não deve ser exclusividade de uma região, mas uma necessidade imperiosa para todas as escolas em regiões que enfrentem a perspectiva de baixa disponibilidade hídrica em todo o País.

Mais: a adoção do sistema de cisternas nas escolas poderia ser associada a programas de educação ambiental para o uso da água, articulado entre os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente. Assim, um período que poderia deixar memórias traumáticas nos estudantes renderá frutos de consciência ambiental e de conservação dos recursos hídricos que eles levarão para o resto das suas vidas.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os parâmetros de estudos e projetos técnicos e de viabilidade econômica a utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos de construção envolve custos e esforços, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira planejada, com um prazo de início de vigência razoável.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CELSO MALDANER